



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1085487-14.2020.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TGSP22 SPE LTDA. e ERBE INCORPORADORA S/A, são embargados FLAVIO JOÃO NESRALLAH, CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO QUINTELLA, CAIO CESAR NADER QUINTELLA, VANESSA NACIF NESRALLAH, SANDRO AUGUSTO MACENO CICCARINO, GIULIANA ALIPERTI CAMASMIE e JORGE LUIS CHAMMAS CAMASMIE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.647

Embargos de Declaração nº 1085487-14.2020.8.26.0100/50001 (2)

Comarca: São Paulo

Embargantes: Tgsp22 Spe Ltda. E Outro

Embargados: Jorge Luis Chammas Camasmie e Outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios no v. Acórdão - Impugnação por meio destes aclaratórios voltada aos fundamentos dos aclaratórios anteriormente opostos pela parte contrária e aos quais se atribuiu, excepcionalmente, efeito infringente - Hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC não configurados nestes embargos - Mero inconformismo e que busca o reexame dos aclaratórios anteriores, para restabelecer na integralidade o julgamento do recurso de apelação - Não cabimento, por inadequação - Inconformismo que deve ser manifestado por meio de recurso adequado - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tgsp22 SPE Ltda. E Outro em face do Acórdão de fls. 1.463/1.484 desta C. 25ª Câmara de Direito Privado, que acolheu em parte os primeiros embargos de declaração opostos por Jorge Luis Chammas Camasmie e Outros, com excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelos ora embargados e julgar procedente em parte a ação proposta por estes últimos.

Os embargantes buscam efeito modificativo ao julgado. Alegam que o Acórdão não se atentou para a ausência de recurso de apelação em relação ao processo de nº 1128592-75.2019.8.26.0100, de modo que não se fazia possível a modificação a sentença ali prolatada, já transitada em julgado. Dizem que, em relação ao processo nº 1085487-14.2020.8.26.0100, movido por Jorge Luís Chammas Camasmie e Giuliana Aliperti Camasmie, houve

sentença de procedência parcial e no processo nº 1128592-75.2019.8.26.0100, movido por Flávio João Nesrallah, Vanessa Nacif Nesrallah, Caio Cesar Nader Quintella, Carolina Alves Lima Vidoto Quintella e Sandro Augusto Maceno Ciccarino, a declaração foi de improcedência dos pedidos. Ressaltam, assim, que, quando o recurso foi apreciado por esta 25ª Câmara, o que estava em questão era apenas a insurgência dos autores da ação nº 1085487-14.2020.8.26.0100 e, portanto, se a parcial procedência poderia ser alterada por eventual posicionamento mais favorável. Não estava sob a esfera de avaliação, prosseguem, a solução apresentada no processo de nº 1128592-75.2019.8.26.0100, porque não houve apelação interposta neste feito.

Mencionam que a apelação referente a ação nº 1085487-14.2020.8.26.0100 sofreu inicial desprovimento, com majoração dos honorários sucumbenciais, que, de fato, seria a natural consequência do afastamento da pretensão recursal, na forma do art. 85, § 14, do CPC. Aduzem que, em sede de embargos de declaração, esta Câmara indevidamente ingressou na discussão referente ao processo nº 1128592-75.2019.8.26.0100, que não era objeto da discussão recursal, porque não houve recurso. Defendem, assim, que, ao avaliar a definição havida naquele processo em que não houve recurso, e entender por bem acolher os embargos que em rigor eram do processo nº 1085487-14.2020.8.26.0100, para alterar a sentença dos autos nº 1128592-75.2019.8.26.0100, sob o argumento de que esta deveria refletir a exata solução havida no processo nº 1085487-14.2020.8.26.0100, o julgado não se atentou ao fato de que a

solução apresentada no processo de nº 1128592-75.2019.8.26.0100 não se estava sob o crivo do presente recurso, de modo que não poderia ter havido modificação da sentença ali prolatada.

Pedem o conhecimento e acolhimento dos embargos, para que o vício nele mencionado seja sanado, com efeitos infringentes, e cassação do entendimento ali indicado, com o consequente afastamento dos embargos de declaração e manutenção do acórdão de apelação de fls. 1429/1440.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se

prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado, e sim impugnação aos fundamentos do julgado.

Ressalte-se que o Acórdão embargado consignou claramente o entendimento desta Turma Julgadora ao acolher em parte os primeiros embargos de declaração, com a consideração de que “(...) Nada obstante o afastamento das omissões alegadas, nos termos acima expostos, a contradição alegada pelos embargantes, pelo fato de o julgado ora embargado ter reconhecido, com base na perícia realizada nos autos da outra ação conexa (nº 1085487-14.2020.8.26.0100) que houve a extrapolação sonora na fase estrutural da obra, porque, se assim foi, deveria ter reconhecido também em relação ao imóvel dos ora embargantes, de fato, está configurada.”

Assim como que “Com efeito, do reexame desta questão, e mesmo considerando que o fato de duas ações terem julgamento simultâneo para evitar decisões conflitantes, não significa que elas obrigatoriamente tenham o mesmo resultado, pois tudo

depende das circunstâncias inerentes às demandas, no caso, o resultado diverso de uma e outra ação, efetivamente, configurou contradição que é própria de ser analisada em embargos de declaração, porque tal contradição é intrínseca ao julgado, e decorreu também de omissão quanto à análise de alguns aspectos das provas produzidas, conforme adiante será exposto.” (cf. fl. 1.470).

E concluiu que “(...) o que importa é que no caso, em razão de todo o exposto, uma vez reconhecida a procedência de uma das ações e que envolve determinado imóvel, com base em laudo pericial que traz a mesma conclusão favorável em relação ao outro imóvel que envolve a outra causa conexa, sendo que a perícia desta outra causa se limitou a proceder apenas avaliação que não serviu à finalidade para a qual foi determinada, reconhece-se a contradição que ora é sanada, para dar a mesma solução à ação proposta pelos ora embargados.” (fl. 1.480).

Logo, ao contrário do que alegam os embargantes, o julgado bem analisou as questões postas, não se verificando, em absoluto, o afirmado vício.

Em suma, os embargos de declaração anteriormente opostos e aos quais foi atribuído, excepcionalmente, efeito infringente, expôs os motivos (fundamentos) para as conclusões e resultado apresentado, e que foram suficientes à resolução da controvérsia, ainda que seja do desagrado do ora embargante, pois, o que se impugna efetivamente e inadequadamente por meios destes embargos,

são os fundamentos do julgado aclaratório, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em concurso público.

Denegada a segurança no Tribunal a quo.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que

para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.

VI - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora